



PROCESSO N° TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/ACMV

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DANOS MORAIS PARCIALMENTE DEFERIDO. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. **II.** Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III.** Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. **IV.** Nos termos do art.



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. **V.** Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. **"A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça."** (ADI 3995, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-043 de 01/03/2019). **VI.** A sucumbência recíproca e parcial deve ser analisada em relação a cada pedido, não podendo ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 atende ao disposto no art. 292, V, do CPC/2015. Tendo havido acolhimento parcial da pretensão, com o deferimento de indenização no valor de R\$ 3.000,00, há sucumbência recíproca das partes no âmbito do pedido deduzido, de forma a incidir honorários para o advogado do reclamante, sobre o valor obtido, e para o advogado da reclamada, sobre a diferença rejeitada. **VII.** Sob esse enfoque, **fixa-se o entendimento** no sentido de que, em se tratando de



PROCESSO N° TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência recíproca, quando o pedido de danos morais é parcialmente acolhido, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. **VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241**, em que é Recorrente **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.** e Recorrido **REINALDO ALMEIDA DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista e a insurgência foi admitida quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. PARTES E PROCURADORES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DANOS MORAIS PARCIALMENTE DEFERIDO. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Firmado por assinatura digital em 16/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

A Reclamada atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Cabe registrar que se trata processo submetido ao rito sumaríssimo. Portanto, de acordo com o art. 896, §9º, da CLT, somente serão analisadas as assertivas de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e, ainda, violação direta da Constituição Federal. Assim, deixa-se de analisar as matérias e alegações que não se enquadrem no mencionado dispositivos legal.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;**
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;**
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;**
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".**



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Vale dizer, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

Especificamente em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista, por entender violado o art. 5º, II e XXXVIII, da Constituição Federal.

Sustenta que *"o simples fato de ter sido deferida a justiça gratuita ao obreiro não afasta a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência previsto no art. 791-A, da CLT, para que haja a suspensão da obrigação imposta se faz **necessário comprovar que os créditos obtidos na presente demanda ou outra nessa especializada não são capazes de suportar os honorários em questão**"*.

Alega ainda que *"se a lei prevê o pagamento de honorários para ambas as partes em caso de sucumbência recíproca, não há motivo para afastar tal instituto. Ademais, a própria lei previu a possibilidade de suspensão dos créditos caso não exista crédito suficiente para o pagamento, no intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores"*.



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

No acórdão regional, a sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos, a qual afastou, por controle difuso de constitucionalidade, a eficácia do § 4º do art. 791-A da CLT, isentando, dessa forma, o Reclamante do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Consta no Acórdão regional:

“Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que as matérias em epígrafe foram decididas na sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos”.

A Corte Regional manteve a sentença em que se afastou a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte Reclamante, ora Recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dessa forma, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, há flagrante desrespeito a previsão legal, violando, diretamente, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, há julgado do TST:

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PREVISTOS NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de matéria nova a relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista, e, constatando-se que o TRT rechaçou a condenação da Reclamante ao pagamento da verba honorária sucumbencial prevista no art. 791-A, caput, da CLT, por entender que o dispositivo não seria aplicável a ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, a hipótese é de reconhecimento de violação do art. 5º, II, da CF, em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA DA



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - RECUSA DE APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17 - ART. 6º DA IN 41/18 DO TST – RECURSO PROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei 13.467/17, são cabíveis, nas ações trabalhistas, honorários advocatícios meramente sucumbenciais, ficando revogadas as disposições da lei anterior, que tinham como requisitos para deferimento da verba a declaração de hipossuficiência financeira do trabalhador e a assistência judiciária prestada por entidade sindical. 2. Esta Corte Superior, considerando a necessidade de dar segurança ao jurisdicionado no direcionamento e aplicação das normas processuais alteradas ou acrescidas pela Lei 13.467/17, editou a IN 41/18, que, no art. 6º, consignou a aplicação do disposto no art. 791-A da CLT, relativo à introdução de nova sistemática processual quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, apenas às ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da Lei mencionada, a saber, de 11/11/17, que é o caso dos autos, em que a reclamação trabalhista foi proposta em 27/02/2018. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Regional, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário obreiro para absolver a Reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que o processo, ainda que ajuizado na vigência da Lei 13.467/17, discute fatos praticados sob a égide da legislação anterior. 4. Assim, proferindo decisão contrária ao entendimento norteador do TST contido na Instrução mencionada, deixou de aplicar o art. 791-A, da CLT. 5. Por todo o exposto, merece reforma o acórdão regional, por ofensa ao art. 5º, II, da CF, a fim de que se observe o disposto no art. 791-A, caput e parágrafos, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, estabelecendo a condenação da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da causa, caso tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, e, tão somente na hipótese de não haver créditos obtidos em juízo suficientes, incida a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista provido" (RR-20183-78.2018.5.04.0404, 4º Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 12/06/2020)".



PROCESSO N° TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.

Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Destaca-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017.

A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais comprometida das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 791-A na CLT, que tem a seguinte redação:

Art. 791-A – [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Como se verifica, por um lado o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante vencido ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. De outro, suspende a exigibilidade deste pagamento pela parte, por dois anos, devendo o credor provar que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, sob pena de, passado tal prazo, extinguir-se a obrigação.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte decisão desta Quarta Turma:

“[...] II) CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando for sucumbente e tiver obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Reclamante, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício das Reclamadas, no percentual de 5% do valor da causa, correspondendo ao importe de R\$ 10.085,00. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Ademais, não se constata com isso nenhum tipo de vulneração ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Isso porque, se fizer jus à



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

gratuidade da justiça, a Parte terá de arcar com os honorários sucumbenciais apenas se tiver créditos judiciais a receber, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 6. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 7. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, *prima facie*, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 8. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Reclamante sucumbente, não havendo espaço para a aplicação da Súmula 219, I, do TST à hipótese dos autos, restando incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Recurso de revista não conhecido nesse aspecto." (RR - 45-45.2018.5.06.0401, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)".

Sob esse enfoque, reconhecida a transcendência jurídica da causa, **fixa-se o entendimento** no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça.



PROCESSO Nº TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, em que foi examinado o tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. PARTES E PROCURADORES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DANOS MORAIS PARCIALMENTE DEFERIDO. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, seu **provimento** é medida que se impõe, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência recíproca interna no pedido de danos morais, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, fixando, nos termos dos incisos I a IV do § 2º do art. 791-A da CLT, em 15% sobre a diferença do pedido e da condenação, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao único tema do recurso de revista admitido pelo MM. Juízo de origem "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA*



PROCESSO N° TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241

GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017”;

(b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017”, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe **provimento** para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência recíproca interna no pedido de danos morais, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, fixando, nos termos dos incisos I a IV do § 2º do art. 791-A da CLT, em 15% sobre a diferença do pedido e da condenação, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 16 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator